



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003822-33.2023.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante RITA DE CASSIA SOARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1003822-33.2023.8.26.0338 Mairiporã 1ª VC VOTO 85062
Apte.: Rita de Cassia Soares de Oliveira (Justiça Gratuita).
Apda.: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

DEMANDA REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FORMALIZADO POR MEIO DE EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM PEDIDO CUMULADO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO ALTERADA EM PARTE. RELAÇÃO JURÍDICA SUJEITA À LEI 8.078/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA PACTUADA QUE NÃO DISCREPA SUBSTANCIALMENTE DA MÉDIA DE MERCADO EM OPERAÇÕES SIMILARES. TARIFA DE CADASTRO. JURIDICIDADE DA COBRANÇA CARACTERIZADA, À LUZ DE PRECEDENTE DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTE DO STJ EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. PRÊMIO DE SEGURO. INJURIDICIDADE DA COBRANÇA, NA ESTEIRA DE PRECEDENTE DO STJ PROFERIDO EM INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. VENDA CASADA CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE DEVE SER FEITA DE FORMA SINGELA, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES. NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.

É apelação contra a sentença a fls. 208/229, que julgou improcedente demanda revisional de contrato de financiamento de veículo automotor formalizado por meio de emissão de cédula de crédito bancário, com pedido cumulado de devolução em dobro de valores, e impôs à autora os ônus da sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Em seu recurso, bate-se a autora pela injuridicidade da cobrança do seguro prestamista, sob alegação de venda casada. Rechaça ainda cobrança de tarifas de cadastro, de avaliação do bem e de registro de contrato. Bate-se pela limitação dos juros à taxa média de mercado em operações similares no período. Pede a reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cabe proclamar, de início, que incide na espécie a Lei 8.078/90, visto que se trata de financiamento de veículo

automotor celebrado entre pessoa física e instituição financeira e formalizado por meio de emissão de cédula de crédito bancário (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça).

Pois bem; a autora pretende a revisão da avença, com fundamento na existência de cláusulas abusivas. Mas o fato de ser o contrato de adesão não tem o significado pretendido. Não quer dizer que, só por causa disso, ele sejaleonino.

Assentadas tais premissas, verifica-se que, na espécie, não houve cobrança abusiva da juros, consoante a seguir exposto.

Olvida-se a autora de que a ré é instituição financeira. Em consequência, não está sujeita à limitação da taxa de juros, nem mesmo à limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano. Tal limitação, já revogada, dependia de edição de lei complementar (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal). E hoje em dia nem é mais possível que alguma decisão judicial disponha em sentido contrário, visto que isso ofenderia o art. 103-A, caput e § 3º, da Constituição Federal, já que editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante 7, com a seguinte redação: “*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar*”. Além disso, foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula 382, com a seguinte redação: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”. Em resumo, não há qualquer abusividade na cobrança de taxa anual de juros superior a 12%.

Além disso, a análise dos autos permite segura conclusão de que a abusividade não restou configurada. Os juros remuneratórios pactuados foram de 2,00% a.m. (cf. item F.4 a fls. 31) e a taxa média para operações similares no mesmo período teria sido de 1,47% a.m. (cf. fls. 83), o que revela que a taxa contratada, embora um pouco superior, não discrepa de modo substancial da média de mercado e, assim, não comporta modificação, já que não se configura a abusividade se os juros contratados estiverem de acordo com a taxa média do mercado (STJ - Ag. Reg. no Rec. Esp. 590.439/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 31.5.2004, p. 00323).

Não custa ainda salientar que no Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que: “*Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o*

custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 07/STJ” (Ag. Reg. no Rec. Esp. 591.127/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 31.5.2004, p. 00310).

Ressalve-se que é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações similares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec. Esp. 327.727/SP, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166). O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rel. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142; AgInt no AREsp 1.470.820/MS, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17.10.2019; AgInt no AREsp 1.443.474/MS, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 24.9.2019; AgInt no AREsp 1.447.398/RS; 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 12.8.2019).

Além disso, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543-C, § 7º, do C.P.C. de 1973, vigente à época, aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja cabalmente demonstrada. E aqui a abusividade não restou configurada. Na ocasião, foram enumerados os diversos precedentes no mesmo sentido: Rec. Esp. 915.572/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 10.3.2008, Rec. Esp. 939.242/RS AgRg., 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.4.2008, Rec. Esp. 881.383/MS AgRg, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 27.8.2008, Rec. Esp. 1.041.086/RS AgRg, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 1.9.2008, Rec. Esp. 1.036.857/RS, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJU 5.8.2008, Rec. Esp. 977.789/RS, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.6.2008, Rec. Esp. 1.036.818/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 20.6.2008.

No tocante à cobrança da Tarifa de Cadastro (R\$ 789,00 – cf. item D.1 a fls. 31), verifico que no caso em tela ela pode ser cobrada, na esteira do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, Corte à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, em incidente de recurso repetitivo (Rec. Esp.1.251.331/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, DJe 24.10.2013). Transcreva-se, no que aqui interessa, trecho da respectiva ementa, verbis: “7. *Permanece legítima a estipulação de Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisas em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início do relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).*” E tal entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 566 da mencionada Corte, verbis: “*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*”

Caberia, em consequência, verificar a alegada abusividade da tarifa cobrada, não em virtude de ausência de previsão no ordenamento, mas em decorrência do montante cobrado, o qual poderia, ou não, ser abusivo. Porém, na espécie, a autora se limitou a alegar a abusividade na cobrança da tarifa. Ela não apontou **objetivamente** no que consistiria a abusividade do montante cobrado a título de tarifa de cadastro. Não há qualquer comparativo em relação ao valor cobrado a esse título pelas outras instituições financeiras no mesmo período da contratação em análise. Em consequência, deve ser afastada tal alegação, até mesmo pela ausência de descrição do suporte fático necessário à incidência da norma invocada. Nesse ponto, portanto, o recurso da autora tampouco comporta provimento.

No tocante às tarifas de registro de contrato (R\$ 146,91 – cf. item B.9 a fls. 31) e de avaliação do bem (R\$ 250,00 – cf. item D.2 a fls. 31), são necessárias algumas considerações.

Saliente-se, a propósito do tema, que o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a padronização do direito infraconstitucional, assentou as seguintes teses, relativas a tarifas bancárias, no julgamento do Rec. Esp. 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06.12.2018, processado sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: “2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de*

serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Na hipótese em tela, o que se verifica é que a cobrança de tarifa de registro de contrato não pode ser admitida, pois não há prova de que o registro da alienação fiduciária foi realmente efetuado pela instituição financeira credora. Assim, tal tarifa não pode ser cobrada na esteira do precedente acima reproduzido.

A autora também tem razão no tocante à tarifa de avaliação do bem, pois, como assentado no precedente acima, é necessário que haja prova de que o serviço tenha sido efetivamente prestado. No caso em tela, o que se constata é que não há prova de que foi efetivamente realizada a vistoria do bem, razão pela qual a cobrança dessa tarifa não pode ser admitida.

A cobrança do valor concernente ao prêmio de seguro (R\$ 1.047,98 – cf. item B.6 a fls. 31) também não pode ser admitida na espécie.

Releva notar que a contratação de seguro concernente aos riscos da operação financeira e a imposição de obrigação de pagamento à mutuária é inteiramente descabida, visto que a única beneficiária da cobertura será a própria instituição financeira. É razoável, pois, que esta suporte esse custo. Aliás, se, em tese, já é possível a cobrança de uma tarifa que tem por finalidade, em última análise, a verificação do risco do negócio, é inteiramente abusiva a cobrança de seguro a esse título (art. 51, IV e § 1º, III da Lei 8.078/90).

Vale ainda enfatizar que a cobrança do seguro prestamista e/ou de proteção financeira é inadmissível pela configuração da venda casada. Nesse sentido, cabe mencionar a lição do ilustre integrante desta Câmara, Desembargador Matheus Fontes, em julgado no qual foram citados inúmeros precedentes desta Corte em idêntico sentido, verbis: “No que reconheceu a nulidade da cláusula para contratação do denominado seguro prestamista e/ou de proteção financeira, pela configuração de

“venda casada” (Lei 8.078/90, art. 39, inciso I, c.c. art. 51, inciso IV), a sentença foi proferida em perfeita harmonia com firme entendimento deste tribunal no tema, pois, sem embargo de referência à faculdade de contratação e desistência, na prática atua como condição na obtenção de empréstimo consignado, por integrar-lhe o contexto previamente impresso pelo banco, e sem que possa ao menos optar por seguradora de sua preferência, caso, efetivamente, quisesse contratá-lo (....)” (Ap. 0000530-78.2013.8.26.0315, de Laranjal Paulista, j. em 13.2.2014).

Relembre-se ainda que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”* (Rec. Esp. 1.639.259/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.12.2018). Daí resulta a conclusão de que a cobrança de valor relativo ao prêmio do seguro é inadmissível, certo que a circunstância de ter sido subscrito outro instrumento contratual não altera tal conclusão. Ao contrário, o fato do valor relativo ao prêmio ter sido embutido já no custo do financiamento (cf. fls. 31) e a constatação de que as propostas de adesão aos seguros foram firmadas na mesma data da contratação do aludido financiamento (cf. fls. 26/33) evidenciam, de forma cristalina, a existência de venda casada.

A mesma solução se aplica à contratação do seguro “AP Premiado - Icatu”. Nesse ponto, portanto, o recurso da autora também comporta provimento.

Em resumo, os valores concernentes ao **prêmio de seguros** (R\$ 1.047,98 – cf. item B.6 a fls. 31) e às tarifas de registro de contrato (R\$ 146,91 – cf. item B.9 a fls. 31)) e de **avaliação do bem** (R\$ 250,00 – cf. item D.2 a fls. 31) devem ser expurgados da dívida, bem como os **reflexos** acrescidos nas parcelas do financiamento em virtude de tais cobranças. Em consequência, os valores já indevidamente quitados pela autora deverão ser devolvidos, atualizados monetariamente desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora legais desde a citação, nos termos a seguir explicitados.

Relembre-se que a atualização com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), embora cabível, já que expressamente prevista no parágrafo único do art. 389 do Código Civil, somente pode incidir após 60 dias da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, por força do que dispõe o inciso II do art. 5º do aludido diploma legal. A mesma conclusão se aplica aos juros moratórios. Todavia, tal como a atualização monetária, a incidência de juros de mora nos termos previstos na novel legislação somente poderá ocorrer após 60 dias

da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 (inciso II do art. 5º). **Antes** disso, os valores indevidamente quitados pela autora deverão ser devolvidos, atualizados monetariamente pela Tabela Prática desta Corte desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

Nesse sentido, aliás, já se decidiu nesta Câmara em caso análogo, verbis: *“Os valores já indevidamente quitados pelo autor deverão ser devolvidos, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do ETJSP, desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora desde a citação (artigo 405 do Código Civil), uma vez que se trata de responsabilidade contratual, à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, e após à taxa estabelecida pelo artigo 406, do CC, alterado pela referida lei (correspondentes à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA).”* (Ap. 1000391-58.2024.8.26.0563, de São Bento do Sapucaí, Rel. Júlio César Franco, j. em 11.12.2024).

Fica, porém, admitida expressamente a **compensação** da obrigação assim quantificada com outros créditos líquidos e certos de titularidade da instituição financeira ré (art. 369 do Código Civil). Tal devolução, porém, deverá ser feita de forma **singela** e não em dobro, pois não se pode presumir que a ré tenha agido com má-fé, ou mesmo com imprudência ou negligência, ao cobrar tais valores, em desconformidade com o aqui decidido. Assim, é descabida a imposição da sanção, de acordo com o antigo entendimento da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no Rec. Esp. 1.502.471/RS, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 5.11.2019; Ag.Int. no Ag. Em Rec. Esp. 1.164.061/PR, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26.4.2018; Rec. Esp. 1.388.972/SC, Rel. Min. Marcos Buzzi, 2ª Seção, DJe 13.3.2017; AgRg no Rec. Esp. 706.365/RS, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 20.02.06, AgRg no Ag. 570.214/MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, 28.06.04, Rec. Esp. 401.589/RJ, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 4.10.04). No prosseguimento, deverá a ré apresentar demonstrativo de evolução do débito, adequado ao que está aqui decidido. É o que se determina.

Em resumo, é caso de prover em parte o recurso, nos termos acima definidos.

De resto, verifica-se que houve recíproca sucumbência. Assim, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios do patrono da parte contrária que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º, do C.P.C., em 10% do valor atualizado da causa, mantida a ressalva quanto à gratuidade processual concedida à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto e com a determinação supra, dou provimento em parte ao recurso, para as finalidades acima explicitadas.

Campos Mello
Desembargador Relator